JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.854.03-74

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. ATA DE RP. CONTRATO. SEMAB. Aquisição de carne bovina congelada. Lavratura do contrato extemporânea relevada. Concorrência CONHECIDA. Contrato ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

REFERÊNCIA ESPECIAL: 72.001.565.03-11, 72.001.587.03-54, 72.003.694.03-35, 72.000.193.01-71, 72.001.573.03-40, 72.001.757.03-82, 72.001.637.03-20, 72.001.574.03-02, 72.002.061.03-73, 72.001.755.03-57, 72.001.589.03-80, 72.002.059.03-21.

Transitado em julgado em: 20.04.2004.

204ª Sessão da 2ª Câmara

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira Maria do Carmo P. Dermenjian.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, acolher o contrato sob exame, bem como conhecer o procedimento licitatório.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, exarar severa determinação à Origem para que lavre tempestivamente seus contratos, evitando, assim, as falhas assinaladas nos autos, relativas àquele procedimento.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de janeiro de 2004.

Edson Simões – Presidente.

Maria do Carmo P. Dermenjian – Relatora.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Os TCs constantes dos itens 1 a 4 de minha pauta cuidam da análise de diversos contratos celebrados entre a Secretaria Municipal de Abastecimento e Fornecedores de gêneros alimentícios.

Tais ajustes foram celebrados com lastro em diversas Atas de Registro de Preços pertencentes àquela Secretaria, vigentes à data das contratações realizadas.

Anoto, também, que os autos do TC nº 2.854.03-74 analisam a Concorrência nº 26/SEMAB/DAS/2002, da qual resultou a Ata de Registro de Preços nº 7/SEMAB-DAS/2003.

Em todos os processados foi ressalvada, pelos órgãos técnicos da Secretaria de Fiscalização e Controle, a extemporaneidade da lavratura dos contratos, esclarecendo, porém, que o despacho autorizatório foi exarado tempestivamente, razão pela qual opinaram pela regularidade das contratações.

A Assessoria Técnica Jurídica acompanhou a Secretaria de Fiscalização e Controle, sugerindo determinação para evitar a repetição da falha apontada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, opinou pelo acolhimento dos ajustes entendendo, ainda, que as falhas apontadas não macularam o procedimento.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Amparada nas manifestações dos órgãos técnicos, bem como no parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal, que ficam fazendo parte integrante deste voto, ACOLHO os contratos em exame, conhecendo, ainda, do procedimento licitatório analisado no TC nº 2.854.03-74, objeto do item 3 de minha pauta.

Faço, no entanto, severa determinação à Origem para que lavre tempestivamente seus contratos, evitando, assim, as falhas assinaladas.